

Parecer n. 143/2025.

Referência: Projeto de Lei nº 1780, de 2025.

Procedência: Executivo Municipal.

Ementa: “Cria o cargo efetivo de Psicólogo vinculado à Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Felipe d'Oeste-RO e autoriza sua convocação mediante aproveitamento de candidato aprovado no Concurso Público nº 001/2024-PMSFO/RO e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1780, de 2025, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que tem por objetivo a criação de uma (01) vaga de Psicólogo no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), bem como a autorização para que seja excluída do Processo Seletivo Simplificado em curso outra vaga anteriormente ofertada, e, ainda, a autorização para convocação/provimento do cargo mediante aproveitamento de candidato aprovado no Concurso Público nº 001/2024-PMSFO/RO, cujo prazo de validade encontra-se vigente. O texto indica natureza do cargo (nível superior, área de Psicologia), lotação e condiciona o provimento à observância dos requisitos legais de habilitação profissional.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

3. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O provimento de cargos públicos regido pela Constituição Federal prevê, como regra, o concurso público (art. 37, II), mas admite mecanismos excepcionais e regulados para contratações temporárias e aproveitamento de aprovados, desde que observados os requisitos legais e os princípios constitucionais da administração pública (legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

A criação da vaga por lei municipal é medida formalmente adequada: cargos efetivos no quadro do Município dependem de previsão legal formal e de compatibilidade com o plano de cargos e carreira do ente. A inclusão de uma vaga de Psicólogo encontra, do ponto de vista material, amparo nas finalidades do SUS e no dever constitucional de assegurar ações de saúde (arts. 6º e 196 da CF), bem como no caráter multiprofissional necessário à atenção integral à saúde mental. Assim, a iniciativa legislativa, em si, não contraria normas constitucionais ou de iniciativa.

Quanto à previsão de convocação de candidato aprovado no Concurso Público nº 001/2024-PMSFO/RO, não há óbice jurídico, uma vez que o concurso se encontra em vigência e a Administração pode convocar candidatos aprovados dentro do número de vagas. Ademais, a criação da vaga por lei específica gera o cargo efetivo que viabiliza o provimento mediante nomeação de concursado, em conformidade com o art. 37, IV, da Constituição Federal e com o princípio da prevalência do concurso público como forma ordinária de ingresso no serviço público.

No que concerne à exclusão da vaga do Processo Seletivo Simplificado previamente autorizado, a medida também se revela juridicamente possível. Importa destacar que o Processo Seletivo Simplificado não foi iniciado, inexistindo edital publicado, inscrições abertas ou candidatos vinculados ao certame. Assim, não se formou relação jurídica administrativa capaz de gerar direitos subjetivos ou expectativa de direito aos

interessados. Antes da publicação do edital, a Administração conserva plena liberdade para reavaliar a necessidade de abertura de vagas, ajustar quantitativos e promover alterações na autorização inicial, conforme os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e autotutela administrativa (art. 37, caput, CF).

A solução adotada, ao privilegiar o provimento por candidato aprovado em concurso ainda vigente, encontra respaldo no princípio da supremacia do concurso público em relação à contratação temporária, conferindo maior estabilidade, continuidade do serviço e redução de custos com processos seletivos. Trata-se, portanto, de escolha administrativa compatível com o interesse público e alinhada às normas constitucionais.

Do ponto de vista orçamentário, a criação do cargo exige demonstração de previsão ou adequação na Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o limite de despesa com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Considerando que o Executivo encaminhou justificativa informando a existência de disponibilidade orçamentária e plena capacidade de absorção da despesa dentro do limite legal, não se vislumbra irregularidade quanto ao aspecto financeiro, que será verificado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Por fim, o projeto não apresenta vícios de iniciativa, de constitucionalidade ou de técnica legislativa, estando em conformidade com a competência administrativa do Município e com as normas constitucionais que regem servidores públicos, concursos e provimento de cargos efetivos.

3.1 Do regime de urgência especial

No que tange ao regime de urgência especial solicitado pelo Executivo, observa-se que a justificativa não explicita de forma detalhada as razões da excepcionalidade. Ressalte-se, porém, que a prerrogativa do pedido de urgência é do Chefe do Executivo, cabendo ao Plenário da Câmara deliberar quanto à pertinência do rito. Este parecer limita-se a registrar a ausência de fundamentação específica, resguardando a responsabilidade técnica desta Procuradoria.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1780,

de 2025.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 01 de dezembro de 2025.

Larrubia Buss Discher
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946

